

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.462, DE 2003 (Apenso o PL nº 2.840, de 2003)

Altera a Lei nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000 que “Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”.

Autor: Deputado LEONARDO MATTOS

Relator: Deputado MAURO LOPES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Leonardo Mattos, tenciona alterar a Lei nº 10.098, de 2000, que estabelece normas gerais para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência, especificamente no capítulo relativo aos veículos de transporte coletivo.

A proposta altera o art. 16 da referida Lei, determinando que normas técnicas específicas deverão estabelecer os requisitos de acessibilidade obrigatórios para todos os veículos de transporte coletivo, como também definir o prazo necessário para sua adaptação.

Também acrescenta dispositivos de incentivo fiscal para os veículos adaptados, por meio da redução da alíquota do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, limitado ao valor do custo de adaptação. Por fim, o PL determina que para a obtenção de financiamentos ou empréstimos com recursos públicos, para a fabricação e aquisição de veículos de transporte coletivo, será



6BE41C7415

exigida sua adaptação de acordo com as normas técnicas e os requisitos legais de acessibilidade.

Na justificação da proposta, o Autor alega que tais medidas contribuirão para promover a efetiva acessibilidade das pessoas com deficiência, visto que criam estímulos econômicos para a adaptação de veículos de transporte coletivo em todo o País.

Já o Projeto de Lei apenso, de nº 2.840, de 2003, cujo autor é o ilustre Deputado Chico da Princesa, propõe a revogação do § 2º do art. 5º da Lei nº 10.048, de 2000, que determina prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da regulamentação da Lei, para que os proprietários de veículos de transporte coletivo procedessem às adaptações necessárias à acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência.

O Autor alega que a adaptação de toda a frota de ônibus geraria um custo de grandes proporções aos prestadores do serviço de transporte rodoviário de passageiros, aspecto que justificaria o reexame da razoabilidade do dispositivo. Além disso, afirma que ainda mais grave é a impossibilidade física e técnica para realizar as modificações, visto que, em muitos casos, a estrutura dos veículos não pode ser livremente alterada, sob pena de se comprometer sua funcionalidade e segurança.

A Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF – nos precedeu na análise das propostas, tendo aprovado parecer pela rejeição do projeto apenso e pela aprovação do projeto principal, com emenda incluindo os veículos de transporte escolar na definição dos veículos de transporte coletivo.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes, manifestar-se sobre o mérito da matéria, especificamente no que se refere à ordenação dos serviços de transporte de passageiros. Na seqüência, as Comissões de Finanças e Tributação – CFT, e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, deverão proceder à análise da proposta.



Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Câmara Técnica.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É destacado o mérito da proposta principal, que busca promover a efetiva acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência aos veículos de transporte coletivo. Também o projeto apenso demonstra uma elevada preocupação do seu Autor, visto que existem óbices técnicos de difícil e custosa transposição, para que seja feita a adaptação de todos os veículos de transporte coletivo já fabricados, especialmente em tão curto espaço de tempo.

Inicialmente, antes de adentrar na análise do mérito dos projetos, cumpre-nos destacar que tanto o Projeto de Lei nº 2.840/2003, apenso, quanto o art. 1º do PL nº 2.462/2003 perderam a oportunidade, em virtude da edição do Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, que regulamenta as Leis nºs 10.048/2000 e 10.098/2000.

O PL nº 2.840/2003 visa revogar o § 2º do art. 5º da Lei nº 10.048/2000, de forma a desobrigar os proprietários de veículos de transporte coletivo a adaptarem seus veículos no prazo de 180 dias. O Decreto nº 5.296/2004 já estabelece, em seu art. 38, § 2º, que *“a substituição da frota operante atual por veículos acessíveis, a ser feita pelas empresas concessionárias e permissionárias de transporte coletivo rodoviário, dar-se-á de forma gradativa, conforme o prazo previsto nos contratos de concessão e permissão deste serviço”*.

Por sua vez, o art. 1º do PL nº 2.462/2003 refere-se à edição de normas técnicas específicas, bem como à definição de prazo para as adaptações. Sobre esses temas, o Decreto nº 5.296/2004 já define o prazo de até vinte e quatro meses, a contar da data de edição das normas técnicas, para que



todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo rodoviário sejam fabricados acessíveis e estejam disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

O referido Decreto ainda estabelece que tais normas técnicas serão elaboradas por instituições e entidades que compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e estarão disponíveis no prazo de até doze meses a contar da data de sua publicação.

Feitas essas observações iniciais, passamos à análise dos demais dispositivos propostos no PL nº 2.462/2003 e da emenda proposta pela Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF.

Concordamos que a concessão de incentivo fiscal, por meio da redução da alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, equivalente ao valor aproximado dos custos de adaptação dos veículos, constituirá importante ferramenta econômica para o cumprimento das normas técnicas e legais referentes à acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo.

Também julgamos acertada a proposta de se exigir, na concessão de financiamentos ou empréstimos de recursos públicos para a produção e a aquisição de veículos de transporte coletivo de passageiros, o cumprimento dos requisitos de acessibilidade definidos nas normas técnicas.

Por fim, louvamos a iniciativa de se incluir também os veículos de transporte escolar nas exigências técnicas de acessibilidade dos veículos do transporte coletivo, notadamente devido às dificuldades encontradas pelas crianças portadoras de deficiência para o acesso e transporte nesses veículos.

Consideramos que para atender tal intento, basta a equiparação das categorias no texto da Lei nº 10.098/2000, conforme sugerido na emenda da CSSF. Entendemos que um maior detalhamento sobre a definição



das normas técnicas deverá ser objeto de legislação complementar, como o foi no Decreto nº 5.296/2004, para os veículos de transporte coletivo.

Por todo o exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.840, de 2003, e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.462, de 2003, e da Emenda da CSSF, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado MAURO LOPES
Relator

ArquivoTempV.doc_230



6BE41C7415

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.462, DE 2003

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 16 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Parágrafo único. Para os fins desta lei, incluem-se na definição de veículos de transporte coletivo os veículos de transporte e de condução escolar.” (NR)

Art. 2º - O Capítulo VI da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“Art. 16-A. A alíquota do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, incidente sobre os veículos de transporte coletivo deverá ser reduzida desde que



6BE41C7415

adaptados em conformidade com os requisitos legais de acessibilidade.

Parágrafo único. A redução de que trata o caput fica limitada ao valor aproximado dos custos de adaptação.

Art. 16-B. Dentre os requisitos para a concessão de financiamentos ou empréstimos de recursos públicos para produção e aquisição de veículos de transporte coletivo , será exigida a adaptação do veículos conforme os requisitos legais de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. Caso não sejam obedecidos os requisitos estabelecidos no caput, o procedimento de empréstimo será anulado e os recursos repassados ao solicitante serão devolvidos.” (NR)

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação
oficial.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado MAURO LOPES
Relator

